



Fls nº 21
Proc. nº 311
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

DESPACHO

Justificativa da não realização da Pesquisa de Mercado

PROCESSO Nº 311/2024

Considerações Iniciais

Com o auxílio da Assessoria Jurídica do Município, este setor de compras balizou o presente despacho na legislação em prol de chegar à conclusão ao final.

O objetivo da norma ao determinar a realização da pesquisa de mercado é trazer ao processo o preço mais fidedigno possível, resultando em estimativa de custos nas contratações públicas. A Pesquisa de preços tem diversas utilidades como:

- (a) balizar a execução do orçamento;
 - a. Proposta orçamentária, plano de contratações anual, adequação de despesa, etc.
- (b) Orientar o Agente de Contratação/Pregoeiro/Presidente da Comissão
 - a. Análise das propostas
- (c) Planejar a contratação
 - a. Estudos preliminares;
- (d) Justificar contratações
 - a. Dispensa, Inexigibilidade;
 - b. Adesão a Atas SRP
 - c. "Vantajosidade" da manutenção e prorrogação de contratos;
 - d. Alterações de contratos

Sobre a obrigatoriedade da realização da Pesquisa de Mercado buscou-se basear nas orientações abaixo:

Acórdão *leading case* do TCU.¹ Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa de mercado junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação:

- a) Previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- b) Previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial, oficial específico, por outro

¹ TCU. Acórdão 1214/2013 - Plenário



Fls nº 22
Proc. nº 311
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. [grifa-se].

De acordo com o Anexo IX – da Vigência e da prorrogação – da IN nº 05 de 26 de maio de 2017 Ministério do Planejamento, atual Economia²:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA/IBGE). [grifa-se].

Na verdade, quando desnecessária ou não obrigatória, **deve o Gestor fundamentar o porquê que está fazendo a pesquisa de mercado**³:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA IN Nº 05/2014/SLTI/MP COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN Nº93/2017- SEGES/MPDG PRIORIZANDO-SE OS PARÂMETROS CONTIDOS NOS INCISOS I E II. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES PELO GESTOR. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. [...]**.

IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede **o gestor**, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, **decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços. [grifa-se]**.

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

³ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000042018CPLCDEPCONSUGFAGU.pdf>



Fls nº 23
Proc. nº 316
Ass. 16

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

De acordo com o Anexo IX – da Vigência e da prorrogação – da IN nº 05 de 26 de maio de 2017 Ministério do Planejamento, atual Economia⁴:

Art. 30. Nos contratos de **serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra**, a realização da pesquisa de preços pode ser dispensada na prorrogação presumindo-se a vantagem econômica quando restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato:

AGU – Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020.⁵

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

Considerações Finais

O Gestor do contrato solicita a prorrogação da vigência do contrato nº 236/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de computadores, impressoras e rede de internet para atender por evento a demanda da Administração Pública Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA, por 12 (doze) meses e fundamenta seu pleito (dentre outros pontos) que se trata de serviços continuados.

Ao ler o contrato, identifica-se que o referido objeto é sem dedicação exclusiva de mão de obra. Infere-se também que, apesar de possuir cláusula de reajuste, o mesmo não o será. A empresa atualmente contratada confirmou por telefone o interesse de prorrogar o contrato mantendo as mesmas condições, inclusive o preço.

A tendência natural do referido serviço seria o aumento a cada nova contratação, no entanto, mantendo-se os preços originalmente contratados, percebe-se que este congelamento de preços traz benefícios à Administração Pública Municipal, podendo-se então **concluir que há**

⁴<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E6916EE3101699C57AFD06D57>

⁵ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-n-60-de-29-de-maio-de-2020-261278068>



Ffs nº 24
Proc. nº 311
Ass. h

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

vantagem econômica na sua prorrogação, mesmo sem a realização da pesquisa de mercado, tudo em conformidade com o entendimento das referências normativas supracitadas.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 18 de dezembro de 2024.

Leniza de Oliveira Botelho
Assessora Administrativa